

Processo nº: 097/2022

Pregão Presencial nº: 016/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços fisioterapêuticos, a serem ofertados aos munícipes de Aratiba;

Exmo Sr.
Prefeito Municipal
Gilberto Luiz Hendges

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS

Aratiba, 23 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.104231/0001-12, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.448.721/0001-15, este pregoeiro nomeado pela Portaria n de 21 de janeiro de 2021, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, vem apresentar os seus motivos e fundamentos para, ao final sugerir:

I – Do conhecimento e da tempestividade dos atos recursais:

No que tange ao conhecimento e tempestividade, tanto o recurso administrativo impetrado pela recorrente DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS, como as contrarrazões apresentadas pela empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA foram conhecidos e tempestivos, obedecendo ao disposto na alínea XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e artigos correlatos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

II – Do Relatório

Assim, na data e hora marcada para o início da sessão pública do Processo nº 097/2022, Pregão Presencial 016/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços fisioterapêuticos, a serem ofertados

aos munícipes de Aratiba compareceram ao certame as empresas DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.104231/0001-12 e MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.448.721/0001-15, ambas apresentaram a documentação credenciamento, restando ambas credenciadas e tendo como representantes a Sra. Diana Scussel Matté Kraus e a Sr. Marina Zucchi, Posteriormente o licitantes procederam a entrega dos envelopes conforme o disposto no item 8 do edital, os quais foram recebidos e rubricados, foram abertas as propostas (Envelope 1), sendo que ambas as propostas foram classificadas para e a etapa de lances. Os seguintes lances foram ofertados:

| Licitação: 000097/22 PREGÃO PRESENCIAL | | | | | | Sessão: 1 |
|--|----------|-------------------|----------------------------|--------------|-----------------|------------|
| Item | Lote | Descrição do Lote | | | | |
| 1 | 00000001 | lote 1 | | | | |
| Rodada | Nº Lance | Código | Proponente / Fornecedor | Desconto (%) | Vlr. Lance Tot. | Situação |
| 1 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,41 | 242.000,00 | Lance |
| 1 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,83 | 240.000,00 | Lance |
| 2 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,42 | 239.000,00 | Lance |
| 2 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,84 | 237.000,00 | Lance |
| 3 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,84 | 235.000,00 | Lance |
| 3 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,43 | 234.000,00 | Lance |
| 4 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,43 | 233.000,00 | Lance |
| 4 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,43 | 232.000,00 | Lance |
| 5 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,86 | 230.000,00 | Lance |
| 5 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,43 | 229.000,00 | Lance |
| 6 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,44 | 228.000,00 | Lance |
| 6 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,44 | 227.000,00 | Lance |
| 7 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,88 | 225.000,00 | Lance |
| 7 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,44 | 224.000,00 | Lance |
| 8 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 1,34 | 221.000,00 | Lance |
| 8 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 0,90 | 219.000,00 | Lance |
| 9 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 3,56 | 211.200,00 | Lance |
| 9 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 1,14 | 208.800,00 | Lance |
| 10 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 1,15 | 206.400,00 | Lance |
| 10 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 1,16 | 204.000,00 | Lance |
| 11 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 1,18 | 201.600,00 | Lance |
| 11 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 2,38 | 196.800,00 | Lance |
| 12 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 1,22 | 194.400,00 | Lance |
| 12 | 2 | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 1,23 | 192.000,00 | Lance |
| 13 | 1 | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,00 | | Declina |
| | | 7845 | DIANA SCUSSEL MATTE KRAUS | 1,23 | 192.000,00 | Finalizado |
| | | 9512 | MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA | 0,00 | 192.000,00 | Negociado |

Diante do exposto, o lance final foi realizado pela empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS. Sem êxito na tentativa de negociação o valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil Reais) foi aceito pelo pregoeiro, por estar de acordo com a pesquisa de mercado realizada pelo setor responsável, e compatível como com o Contrato em execução no município. Dando sequência ao rito estabelecido, passou-se para a abertura do Envelope 2 - Da Documentação, que continha conforme edital:

10. DA DOCUMENTAÇÃO - ENVELOPE N.º 02

10.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

10.1.1 Quanto à Habilitação Jurídica:

- registro comercial, no caso de empresa individual;
- em se tratando de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com sua consolidação ou posteriores alterações, devidamente registradas na Junta Comercial; no caso de sociedade por ações,

acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; no caso de sociedades civis, inscrição no ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) Declaração, sob as penas da lei, que ateste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Anexo VI);

d) Declaração, sob as penas da lei, de que inexistem fatos impeditivos da sua habilitação (Anexo V);

e) Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, assinada por contador com emissão não superior a 90 (noventa) dias da data designada para abertura da licitação (Anexo VIII) E/OU Certidão Simplificada da Junta Comercial que comprove o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, com emissão não superior a 1 (um) ano.

OBS: Referente aos documentos constantes das letras “a”, “b”, “e” deste item, somente haverá necessidade de apresentação caso não tiverem sido apresentados quando do credenciamento.

10.1.2. Quanto a Habilitação Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, consistente na apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, abrangendo todos os tributos administrados pelo Estado, mediante apresentação de certidão(ões), expedida pela Receita Estadual da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante;

e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, abrangendo todos os tributos administrados pelo Município, mediante apresentação de certidão(ões) expedida(s) pelo órgão municipal competente;

f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante certificado expedido pela Caixa Econômica Federal (nos termos do art. 27, alínea “a” da Lei n° 8036/90);

g) Prova de regularidade trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme Lei 12440/2011 e Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011;

10.1.3. Quanto à Qualificação Econômico – Financeira

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pela Comarca do distribuidor da sede da pessoa jurídica. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento.

10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacitação técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou ou está executando satisfatoriamente contrato com objeto compatível ao ora licitado;

b) Registro ou inscrição do estabelecimento no respectivo Conselho de Classe Regional;

c) Declaração em que a empresa declare possuir a disponibilidade de profissionais fisioterapeuta(s) registrados no respectivo conselho, local para atendimento com seus Alvarás de funcionamento e Sanitários regularizados e demais documentos necessários para seu pleno funcionamento, nos prazos e termos solicitados neste Edital e seus anexos;

d) Declaração de que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e que possui capacidade para atender as exigências constantes do Edital e seus anexos, e de que não foi declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública

Dessa forma, em sequência foi aberto o envelope 2 e analisada a documentação da licitante, até então classificada como mais vantajosa. Sendo constatado pelo pregoeiro e equipe de apoio que a empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS não apresentou a documentação exigida no que tange, a letra “a” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica que trata do “a) Atestado de capacitação técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou ou está executando satisfatoriamente contrato com objeto compatível ao ora licitado”. Motivo pelo qual foi inabilitada. Na sequência, o pregoeiro efetuou negociação com a licitante MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA que ofertou o valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil Reais), igualando a oferta apresentada anteriormente pela licitante inabilitada. Posteriormente foi aberto o Envelope 2 contendo a documentação da empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, que apresentou toda documentação de acordo com o previsto no instrumento convocatório, restando habilitada e sendo declarada vencedora do certame. A empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS manifestou a intenção de interpor recurso na forma descrita em ata. Todos os documentos foram rubricados pelos presentes. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão por volta das 11 (onze) horas da manhã.

Por fim, posteriormente a sessão pública e na forma já exposta na introdução, a licitante DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS no exercício do contraditório e da ampla defesa apresentou recurso administrativo que foi publicado no site oficial do município e enviado a outra licitante para, eventualmente, apresentar as Contrarrazões. Posteriormente no prazo e na forma prevista em lei a empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, interposto pela advogada Caroline Mocellin, inscrita na OABRS sob o nº 111.155. Nos termos que seguem.

III – Do Recurso Administrativo e Contrarrazões

Apresento aqui, de forma sucinta, os pedidos realizados pelos licitantes e representante legais das empresas Diana Scussel Matté Kraus e MD Santi Fisioterapia LTDA.

a) Do Recurso Administrativo

A empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS protocolizou recurso administrativo na data de sob o número, no qual apresenta suas razões e pedindo ao final:

“Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, a fim de que seja julgado provido, para que a empresa Recorrente seja declarada habilitada, vindo o objeto do certame a lhe ser adjudicado, eis que apresentou melhor proposta.

Ou, então, que seja a concorrente, recorrida, inabilitada, porquanto também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o

objeto licitado, pois não bucas a licitação FISIOTERAPIA GERAL, mas sim FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA EM ÁREAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.”

b) Das Contrarrazões

A empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA protocolizou contrarrazões administrativo da data e sob o número, no qual apresentou as razões e formulando o seguinte pedido:

“Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que sejam as presentes contrarrazões preliminarmente recebidas e conhecidas e, no seu mérito, integralmente providas, visto que a decisão do respeitável Senhor Pregoeiro merece ser mantida por seus próprios fundamentos, estando amparadas não somente na juridicidade de nosso sistema jurídico, mas sobretudo na mais atual e consolidada jurisprudência nacional, a qual impõe que seja negado o provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantida como habilitada e vencedora a Recorrida.

V – Da decisão do Pregoeiro

a) Quanto a inabilitação da empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS (por não atender, a letra “a” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica)

De forma sucinta, o que a exigência constante no item do edital do Pregão 017/2022 visa comprovar é a experiência anterior na execução de atividade compatível com o edital. Sendo que o documento exigido para a referida comprovação poderia ser emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. Tal documento, de apresentação obrigatória nesse processo licitatório, se consubstancia na externalização através de um ato (dentro do direito administrativo, poderíamos classifica-lo como um ato enunciativo) emitido por pessoa jurídica (seja pública ou privada) que manteve ou mantém um contrato administrativo ou similar, com determinada empresa, no qual atesta que a execução de objeto determinado foi realizada de forma satisfatória ou não.

A mera existência de um contrato administrativo não expressa que sua execução aconteceu ou está acontecendo de forma satisfatória. Tampouco manter um contrato com a administração que está promovendo a contratação, pode expressar tal ideia de forma subjetiva, para isso se faz necessário que o ente externalize tal avaliação em um ato, em uma manifestação fática objetiva que deve ser emitida por agente competente e em data determinada para ter validade, sendo que somente após sua expedição que ele passa a existir e produzir efeitos.

Nesse contexto, é importante destacar que o atestado apresentado pela recorrente em sua peça recursal, embora datado do dia da sessão pública, só foi emitido pelo Setor de Licitações e Contratos em turno posterior ao término da sessão pública,

do qual restou inabilitada a recorrente. Assim sendo, como se trata de condição de habilitação técnica expressa no instrumento convocatório, somente a não apresentação do referido documento já não deixa espaço para outra decisão senão a adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio, que culminou na inabilitação da recorrente. Não bastasse, essa condição que a pregoeiro e equipe de apoio estão vinculados, a apresentação de um documento em peça recursal, o qual passou a existir e produzir efeitos após a realização da sessão pública, não tem nenhum impacto no processo licitatório, assim como também estaria vedada a inclusão de qualquer atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica pública e privada que versar-se-ia acerca de objeto compatível com o edital e emitido em data anterior ao processo licitatório em questão.

Ademais, a decisão de inabilitação da empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS por não atender, a letra “a” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica, se deu em razão do cumprimento das disposições do edital encontrando amparo legal na Lei Federal 8.666 de 23 de junho de 1993, Lei Federal 10.520, bem como de forma uníssona na doutrina e decisões jurisprudenciais.

b) Quanto a habilitação da empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA

b.1) Quanto a cumprimento da letra “c” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica

No que tange a alegação recursal que questiona a habilitação da empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, convém informar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida está totalmente de acordo com o exigido no instrumento convocatório. Alega a recorrente que a presente a licitação não busca “FISIOTERAPIA GERAL, mas sim FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA EM ÁREAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO”. Entretanto, tal afirmação não condiz com o expresso no edital. Pois a “especialização” exigida no edital se deu na forma do cumprimento da *letra “c” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica*. Cabe destacar que, a escolha da forma de apresentação escolhida pela administração na fase interna da licitação, está totalmente de acordo com as normas legais e com a interpretação doutrinária sobre o tema, é o que aponta Marçal Justen Filho em seu Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade” (JUSTEN FILHO, 2020.p. 765)

Na sequência do posicionamento doutrinário, o autor aponta para o momento da apresentação da comprovação técnica solicitada, citando como exemplo a

Instrução Normativa Nº 05 de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em seu Anexo VII-B em seu item 2.2, o qual cita que *“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”*.

Assim, no que tange às “especializações” previstas no edital, a licitante declarou que disporá para futura contratação de profissionais que atendem o previsto no instrumento convocatório. Convém ressaltar que a comprovação dessa exigência ocorrerá em momento oportuno uma vez que o regramento legal previsto na Lei Federal 8.666/1993 diz rigorosamente que *“as questões referidas no § 6.º do art. 30 não se relacionam com os requisitos de habilitação. Trata-se mais propriamente de disciplinar as condições de execução do contrato”*. (JUSTEN FILHO, 2020. p. 765).

Nesse contexto, é importante ressaltar que as especializações previstas no Termo de Referência e exigidas no instrumento convocatório do presente objeto, na forma do no § 6.º do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal 8.666 de 23 de junho de 1993), tratam-se de especializações de menor complexidade e, conseqüentemente, maior acessibilidade por profissionais da área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, uma vez que não integram o rol de especialidades profissionais em Fisioterapia, que possuem regramento distinto e mais rigoroso conforme Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nº. 377 de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o registro de títulos de especialidade profissional em Fisioterapia.

b.2) Quanto a cumprimento da letra “a” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica

Diante do exposto, convém ressaltar que a exigência do edital no que se refere à comprovação de experiência anterior não pediu expressamente nenhuma especialização da empresa, ficando a critério da letra “b” a apresentação de declaração que disporá para futura contratação da equipe técnica capaz de executar o contrato. O edital pede que a empresa apresente atestado compatível com o objeto dessa licitação, sendo o que diz o instrumento convocatório:

“10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacitação técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou ou está executando satisfatoriamente contrato com objeto compatível ao ora licitado”

Analisando os editais do próprio órgão, é importante destacar que a exigência de especialização específica e amparada pelo conselho de classe responsável é largamente utilizada, conforme podemos exemplificar como nos seguintes processos:

PROCESSO Nº 094/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

OBJETO: Contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Ginásio Municipal de Esportes, em conformidade com o projeto básico e os respectivos memoriais, com fornecimento de material e mão de obra, visando a consecução dos objetivos do Plano de Trabalho - Convênio SEL nº 092/2022, FPE nº 2022/0302 - Processo nº 22/2900-0000103-0.

8.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:

8.1.4.1. Para comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, os licitantes deverão apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA/CAU da jurisdição em que está sediada a empresa, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **devidamente registrada na Área da Construção Civil. [grifo nosso]**

PROCESSO Nº 256/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação asfáltica de estrada municipal de acesso e ruas da Linha Esperança Alta (zona rural do município de Aratiba), a ser executada em regime de empreitada por preço global, em conformidade com o projeto básico e os respectivos memoriais.

8.1.3. Quanto à Qualificação Técnica:

8.1.3.1. Para comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, os licitantes deverão apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA/CAU da jurisdição em que está sediada a empresa, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **devidamente registrada na Área da Construção Civil e apta a executar serviços de obras de infraestrutura (construção de rodovias). [grifo nosso]**

PROCESSO Nº 068/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: Contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Centro Municipal de Saúde do município de Aratiba, em conformidade com o projeto básico e os respectivos memoriais

8.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:

8.1.4.1. Para comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, os licitantes deverão apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA/CAU da jurisdição em que está sediada a empresa, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **devidamente registrada na Área da Construção Civil e apta a executar serviços de instalação elétrica (restrita a baixa tensão). [grifo nosso]**

PROCESSO Nº 238/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração e execução dos programas de LTCAT, PPRA/PGR, AET – Análise Ergonômica do Trabalho, PCMSO, PPR, PCA, exames médicos

obrigatórios e PPP'S dos Servidores Públicos do Município de Aratiba, RS.

8.1.4.1.2 Certificado de Regularidade de Registro ou Inscrição para Pessoa Jurídica emitido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da jurisdição em que está sediada a empresa, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório. Em sendo de outro Estado, deverá apresentar visto no CREA/RS, e se vencedor, por ocasião da assinatura do contrato, deverá apresentar o

Registro no CREA/RS.

8.1.4.2. Para comprovação da capacidade técnica-profissional, o(s) LICITANTE(S), deverão apresentar responsáveis técnicos devidamente registrados e em regularidade nos respectivos Conselhos e habilitados para atender as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho (NR). Nos seguintes termos:

8.1.4.2.1. **Certificado de Regularidade de Registro ou Inscrição para Pessoa Física emitido pelo CRM** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, com titulação **em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho [grifo nosso]**.

8.1.4.2.2. **Certificado de Regularidade de Registro ou Inscrição para Pessoa Física emitido pelo CREA** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **com titulação em Engenharia e Segurança do Trabalho.[grifo nosso]**

8.1.3.3 Declaração de que contará com todos os profissionais exigidos para prestação do serviço, devendo apresentar contrato de prestação de serviço, contrato de trabalho ou outro documento que comprove o vínculo do profissional com a empresa quando da assinatura do contrato, juntamente com seu registro no Conselho de Classe correspondente.

Diante disso, a comprovação definida na fase interna do processo licitatório e que surte efeito em todo processo, no cumprimento de um dos princípios basilares da lei de licitações e contratos que é o da vinculação ao instrumento convocatório, se vê de forma definitiva que a exigência contida na letra "a" do item 10.1.4. do presente edital foi integralmente cumprida pela licitante MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA. Ressaltando o fato de que as exigências de especializações de menor complexidade, deverão ser exigidas em momento oportuno vide que não se relacionam com os requisitos de habilitação e sim com as condições de execução contratual.

c) Da ausência de vantagem econômica na proposta final das licitantes.

Vale ressaltar, que considerando a decisão na fase interna desse processo licitatório, o qual previu que o critério de julgamento da etapa de lances seria pelo menor valor global, a licitante MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA igualou o lance final da licitante inabilitada ao ofertar através de negociação com o pregoeiro em sessão pública o valor global de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). Dessa forma, igualando a proposta econômica e preenchidos todos os requisitos de habilitação técnica na forma do instrumento convocatório não há que se falar em proposta mais vantajosa pela recorrente.

d) Da manutenção da decisão do Pregoeiro

Diante do exposto, fica claro que a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio em inabilitar a empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS por não atender, a letra “a” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica do presente edital foi correta, bem como de negociar o valor do lance final com a empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, habilitar a mesma, uma vez que apresentou todos os itens exigidos de acordo com o edital e declara-la como a proposta mais vantajosa do Processo nº: 097/2022 Pregão Presencial nº: 016/2022. Dessa forma resta INDEFERIDO o recurso administrativo interposto pela empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS.

VI - Conclusão

Dessa forma, recebidos e analisados os recursos e contrarrazões apresentados e, diante do exposto, sendo mantida a posição adotada na sessão Pública do Pregão Presencial 016/2022 de Inabilitação da empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS e Habilitação da empresa MD SANTI FISIOTERAPIA LTDA, encaminha-se a presente decisão para apreciação da autoridade superior.

Assim sendo, de forma sugestiva, recomenda-se a manutenção da decisão, uma vez que a inabilitação por falta de apresentação de documentação técnica se trata de um caso típico e trivial em processos licitatório. Sendo demonstrado de forma cabal que o julgamento se deu em consonância com o estabelecido no edital do processo, o qual, vale ressaltar que no ponto de visto da previsão de exigência de documentação técnica restou bem elaborado e de acordo com a legislação, jurisprudência e posicionamento doutrinário vigentes. Não ensejando qualquer dúvida a respeito da lisura e da legalidade do processo e das decisões adotadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, reiterando os votos de estima e de elogio a condução da gestão pública municipal, coloco-me a disposição para sanar eventuais dúvidas acerca do referido processo.

Respeitosamente,

Heitor Alexandre Brandão Júnior
Pregoeiro

DECISÃO

Trata-se de decisão administrativa relacionada ao Recurso Administrativo apresentado por licitante no procedimento licitatório denominado Pregão Presencial 016/2022, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços fisioterapêuticos, a serem ofertados aos munícipes de Aratiba.

Nos termos da manifestação do pregoeiro, bem como nos termos do parecer jurídico, foram observados todos os preceitos constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa, possibilitando a todos os licitantes os prazos recursais e possibilidade de manifesta-se nos autos.

Do mesmo modo, conforme manifestação do pregoeiro, bem como nos termos do parecer jurídico, a Administração Pública deve pautar-se nos termos do compêndio legal licitatório vigente, devendo estar adstrito aos termos do instrumento convocatório devidamente publicado pelo Município de Aratiba.

De acordo com o Parecer Jurídico, a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Conforme mencionado pelo Procurador do Município, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que a inabilitação da empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS ocorreu por não atender, a letra “a” do item 10.1.4. Quanto à Qualificação Técnica quando a respectiva empresa não apresentou no momento da sessão documento emitido por pessoa jurídica (seja pública ou privada) que manteve ou mantém um contrato administrativo ou similar, com determinada empresa, no qual atesta que a execução de objeto determinado foi realizada de forma satisfatória ou não.

Diante do exposto, considerando que todas as empresas concorrentes do certame licitatório estiveram possibilidade de manifestar-se nos presentes autos, considerando que o mérito administrativo está adstrito aos termos da vinculação ao instrumento convocatório, com espenque no preenchimento dos requisitos elencados na Lei 8.666/93, conheço o recurso administrativo e nego provimento ao mérito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DIANA SCUSSEL MATTÉ KRAUS (CNPJ nº 15.104231/0001-12), inabilitando a referida empresa no Pregão Presencial 016/2022, tendo em vista que a manifestação do pregoeiro e Parecer Jurídico devidamente consubstanciados no compêndio legal licitatório, observados os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Aratiba/RS, 23 de maio de 2022.

Gilberto Luiz Hendges
PREFEITO MUNICIPAL